



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



PL 1847/2017

## PROJETO DE LEI Nº 17

L I D O (Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Em, 28/11/17

Secretaria Legislativa

**Regulamenta o disposto no § 2º do Art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e institui a política distrital de incentivo e fomento à literatura brasiliense e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** – Esta Lei Regulamenta § 2º do Art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal e institui a política distrital de incentivo e fomento à literatura brasiliense nas escolas públicas, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar o pleno exercício do direito de acesso e uso da literatura brasiliense;
- II - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização da literatura brasiliense;
- III - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasilienses;
- IV - promover e incentivar o hábito da literatura brasiliense;
- V - propiciar os meios para fazer do Distrito Federal um grande centro editorial;
- VI - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros de autores brasilienses;
- VII - apoiar a livre circulação do literatura brasiliense no País;
- VIII - instalar e ampliar no Distrito Federal livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livros da literatura brasiliense;
- IX - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- X - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura da literatura brasiliense.

**Art. 2º** – A política distrital de incentivo e fomento à literatura brasiliense tem por objetivo incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária local.

**Art. 3º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 235, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal estatui:

“Art. 235. A rede oficial de ensino incluirá em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, além de

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1847/2017  
Folha Nº 01

RECEBIDA EM SECRETARIA LEGISLATIVA 27/Nov/2017 16:10  
Anna 70255



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.

§ 1º (...)

§ 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público incluirá a literatura brasiliense no currículo das escolas públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais."

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1847 / 2017  
Folha Nº 02 / 10

Ora, esse mandamento consta da Lei Orgânica do Distrito Federal desde a sua elaboração, em 1991, porém, até hoje, nada foi feito com o fim de tornar realidade a inclusão de obras literárias dos escritores brasilienses no currículo das escolas públicas.

A proposição de nossa lavra nada mais faz do que buscar o cumprimento de norma estabelecida em nossa Carta Magna local, a qual justifica dizendo que a medida visa "incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais".

A Lei Orgânica, entre as competências do Distrito Federal, estabelece no inciso VI do seu artigo 16, *verbis*:

"Art. 16. É da competência do Distrito Federal, em comum com a União:

(...)

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência."

Há muito luta-se para que se regulamente o estudo da Literatura Brasiliense na Escolas, como preconiza o Artigo 235, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que seria um grande avanço para a Geração Brasília e para o desenvolvimento da literatura e da leitura no Distrito Federal.

A literatura brasiliense pode enriquecer a arte local e possibilitar o acesso à cultura, livro e leitura para estudantes do ensino público do Distrito Federal. Isto também possibilita a formação de novos escritores e o interesse pela arte local e para seguir carreira neste campo de expressão.

Valorizar mais a literatura brasiliense pode preservar a memória da arte local e da história do Estado até então.

O enaltecimento da leitura de escritores locais pode tornar o público das escolas mais interessado em saber sobre a história da cidade, procurar livros, dinamizar a leitura e valorizar os profissionais de literatura, livro e leitura do Estado. Temos excelentes autores e autoras.

É preciso fomentar a literatura por meio de concursos, prêmios, bolsas literárias, palestras, debates, encontros através da parceria com a iniciativa pública e também o incentivo à participação das empresas para o fortalecimento de mais frentes de atuação. Temos diversos escritores premiados e bons autores ainda inéditos ou com publicações pessoais. Urge divulgação ampla e com boa qualidade. Torna-se necessário a efetivação de uma política cultural decente para os escritores do DF com o fomento, a produção, a edição, a difusão e a distribuição e comercialização do livro.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



Os estudantes de Brasília têm todo o direito de conhecer nossos escritores por meio de livros escritos por gente do Distrito Federal. É uma maneira deles saberem sobre as suas origens. Portanto, que os escritores de Brasília sejam lidos e debatidos em nossas escolas públicas e privadas.

Segue o Manifesto dos Escritores do Distrito Federal:

### **Manifesto dos Escritores do Distrito Federal**

- 1) Pela urgente valorização dos escritores do Distrito Federal;
- 2) Por uma política cultural efetiva para os escritores do DF com o fomento, a produção, a edição, a difusão e a distribuição e comercialização do livro;
- 3) Pela democratização, desburocratização e regionalização do Fundo de Apoio à Cultura do DF;
- 4) Pela inclusão cultural dos escritores de Brasília nos eventos literários oficiais promovidos pelo poder público, com a inserção nos cronogramas e programações;
- 5) Pela desburocratização dos meios de acesso ao livro e à leitura com a inclusão dos livros dos escritores do DF nas livrarias locais e de rede;
- 6) Pela criação do Instituto do Livro do Distrito Federal;
- 7) Pela regulamentação, aplicação e estudo da Literatura Brasileira nas Escolas do Distrito Federal. Artigo 235, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- 8) Pelo apoio efetivo ao funcionamento das instituições e entidades literárias do DF;
- 9) Pela democratização da mídia e dos meios de comunicação para que atuem de forma mais abrangente, criativa e menos excludente;
- 10) Pelo incentivo e a preservação das identidades culturais, garantindo à população contato com o fazer cultural e artístico do DF;
- 11) Pela inclusão das Regiões Administrativas do DF nos programas e eventos culturais e educacionais organizados pelo poder público;
- 12) Pelo fortalecimento das bibliotecas públicas e escolares do DF.

Os escritores e intelectuais do DF entendem que pagam muitos impostos e taxas, os quais, em parte, vão para gastos com propaganda e marketing publicitário e que estes, por sua vez, não são revertidos para a área cultural local. Não existe, portanto, uma política efetiva de valorização, divulgação e inclusão dos escritores do DF que ficam à margem do mercado editorial e das ações e programas oficiais, sempre em desvantagem em relação aos escritores de fora que são tratados e cultuados com deferência.

Diante do exposto, aguardo de meus nobres a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, / de 2017.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1847  
Folha Nº 03

**JULIO CESAR**  
Deputado Distrital - PRB

SEMPRE  
Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1847  
Folha Nº 03

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 1.847/17**, que “Regulamenta o disposto no § 2º do Art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e institui a política distrital de incentivo e fomento à literatura brasiliense e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado (a) **Julio Cesar (PRB)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 2.094/98**, que “**Cria a Estante do Escritor Brasiliense a ser implantada nas bibliotecas públicas, nas escolares e nas localizadas nos prédios da administração direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 01/12/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1847 / 2017  
Nº 04 / 010



**LEI Nº 2.094, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputado Geraldo Magela)

**Cria a Estante do Escritor Brasiliense a ser implantada nas bibliotecas públicas, nas escolares e nas localizadas nos prédios da administração direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Estante do Escritor Brasiliense a ser implantada nas bibliotecas públicas, nas escolares e nas localizadas nos prédios da administração direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal.

**Art. 2º** A criação da Estante do Escritor Brasiliense objetiva:

I – promover a coleta das obras literárias produzidas no Distrito Federal;

II – valorizar e divulgar a literatura brasiliense;

III – possibilitar aos estudantes e ao público em geral acesso às obras de autores brasilienses e às obras literárias sobre Brasília.

**Art. 3º** O disposto no *caput* do art. 1º implica a implantação de, no mínimo, uma estante com livros de autores brasilienses e com obras literárias a respeito de Brasília.

*Parágrafo único.* Para efeito desta Lei, entende-se por autor brasiliense o nascido ou residente no Distrito Federal, ou que aqui tenha residido, e apresente produção literária própria.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1998

110º da República e 39º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/9/1998.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1847 / 2017

Folha Nº 05 / 110